

Decisão de Pregoeiro nº 0001/2015-SLC/ANEEL

Em 17 de abril de 2015.

Processo: 48500.004221/2014-56  
Licitação: Pregão Eletrônico nº 003/2015  
Assunto: Análise da IMPUGNAÇÃO AO EDITAL apresentada pela **Mistral Comércio Serviços em Equipamentos de Informática e Segurança Eireli ME**.

## I – DOS FATOS

1. **A Mistral Comércio Serviços em Equipamentos de Informática e Segurança Eireli ME** enviou sua impugnação ao edital do Pregão Eletrônico nº 003/2015 em 16 de abril de 2015.
2. A impugnante questiona a exigência de: quantitativo mínimo na comprovação da capacidade técnica, registro do atestado de capacidade técnica no conselho de classe, indicação de responsável técnico detentor de atestado de responsabilidade e restrição ao somatório de atestados.
3. Foi utilizado na argumentação da impugnante basicamente o descumprimento ao artigo 30, §1º, e inciso II da Lei nº 8.666/93 e decisões judiciais.

## II – DA ANÁLISE

4. Analisando a peça de impugnação encaminhada pela empresa **Mistral Comércio Serviços em Equipamentos de Informática e Segurança Eireli ME**, verifica-se que a reclamação é no sentido de que há exigências no Edital que interfeririam na isonomia do certame e na obtenção da proposta mais vantajosa.
5. Seguem resumidamente os trechos argumentados pela impugnante.

*[...] lacuna no que tange ao órgão competente e logo depois a exigência de quantitativos mínimos. [...] os itens (8.4.1 e 8.4.3) se anulam mutuamente, tem-se demonstrado a desnecessidade as exigências, além de que os mesmos não guardam qualquer relação uns com os outros.*

*[...]*

Fl. 2 da Decisão de Pregoeiro n. 0001/2015-SLC/ANEEL, de 17/4/2015.

*Exigir atestado registrado no CREA com quantitativos mínimos, atestado do profissional especificamente em cancelas e catracas é desnecessário.*

[...]

*Ora se o mesmo instrumento permite que seja apresentado somente o registro dos serviços no CREA (8.4.2) e que este mesmo poderá ser feito quando da assinatura do contrato e permite que o profissional seja indicado, entende-se que não tem relevância para a habilitação tal exigência.*

6. O último aspecto tratado pela impugnante reside na vedação ao somatório de atestados.

7. Iniciando a análise sobre a exigência de registro no conselho de classe, entendemos que conforme previsto na Resolução nº 218/73 do CONFEA, especialmente nos seus Artigos 8º e 9º, os engenheiros elétrico/eletrônicos estão habilitados a responsabilizar-se sobre os serviços de instalação e manutenção de sistemas de controle de acesso. Restou configurado, portanto, a compatibilidade dos serviços objeto do edital com os de engenharia.

Resolução Nº 218, DE 29 JUN 1973

Discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

[...]

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

[...]

Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;

Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;

Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;

[...]

Art. 8º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRICISTA ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE Eletrotécnica:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos.

Art. 9º - Compete ao ENGENHEIRO Eletrônico ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE Eletrônica ou ao ENGENHEIRO DE Comunicação:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; **sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos.**

8. Com as razões expostas acima para a exigência de profissionais engenheiros elétricos/eletrônicos, torna-se improcedente o pedido de excluir a exigência de que a empresa seja registrada no CREA como pessoa jurídica habilitada a executar o objeto do certame. É oportuno mencionar que a Lei nº 5.194/66 (arts. 59 e 60), que regula o exercício da profissão de Engenheiro, exige o registro de pessoas jurídicas para que ela possa exercer atividades de engenharia sob pena de caracterizar-se o exercício ilegal da profissão.

9. Ademais, de acordo com a Lei nº 6.496/77, é obrigatória a anotação de responsabilidade técnica para obras e serviços sujeitos à fiscalização do Sistema Confea/Crea.

10. Acerca da subcláusula 8.4.2, que trata do registro do licitante no conselho regional (CREA), a impugnante equivocasse na leitura. O edital permite ao licitante que não estiver registrado no conselho do Distrito Federal apresentar visto após sagrar-se vencedora, entretanto, não exime o licitante de estar registrado no conselho de sua região de origem. Tal dispositivo visa evitar que estes tenham um ônus prévio.

8.4.2 Certidão de Registro e Quitação expedida ou visada pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA, com indicação de objeto social compatível com o objeto da presente licitação, contendo obrigatoriamente o registro de Responsável Técnico na área de Engenharia Elétrica ou Eletrônica.

8.4.2.1 Para assinatura do contrato será exigido visto do CREA/DF, caso a empresa vencedora do certame não seja registrada em tal Conselho.

11. Neste contexto, destaque-se a temática da economicidade e da discricionariedade por parte da Administração, abordada pelo administrativista Marçal Justen Filho, em sua obra Comentários à Licitações e Contratos, 10ª edição, Editora Dialética, 2004, p. 60, que ensina:

Economicidade significa o dever de eficiência. A economicidade impõe adoção da solução mais conveniente e eficiente sob o ponto de vista da gestão dos recursos públicos. Toda atividade administrativa envolve uma relação sujeitável a enfoque de custo-benefício. O desenvolvimento da atividade implica produção de custos em diversos níveis. Assim, há custos relacionados com o tempo, com a mão de obra etc.

Como regra, a seleção da alternativa far-se-á em face dos benefícios potenciais de natureza econômica e dos riscos envolvidos. Quanto maiores os benefícios econômicos que poderão advir de uma certa solução, tanto mais intenso será o dever de adotá-la.

O legislador não se encontra em condições de definir, de antemão, a solução mais adequada em face da economicidade. Há escolhas que somente poderão ser adotadas no caso concreto, tendo em vista as circunstâncias específicas, variáveis em face das peculiaridades. Por isso, a lei remete a escolha ao administrador, atribuindo-lhe margem de liberdade que permita a satisfação do princípio da economicidade. Concede-se liberdade ao agente administrativo precisamente para assegurar que opte pela melhor solução possível, em face do caso concreto.

12. Logo, cabe salientar que um dos objetivos das licitações públicas é assegurar a todos os licitantes em igualdade de condições, consolidando assim o princípio constitucional da isonomia. Porém, para consecução desse objetivo deve se observar que a finalidade da Licitação é selecionar proposta mais vantajosa para o interesse da Administração Pública, logo da coletividade, e se da coletividade, deve sobrepor aos interesses privados, pois se trata de bem comum, social, coletivo. Assim, o princípio da vantajosidade para a Administração Pública na licitação em tela deve prevalecer.

13. É nesse contexto que está inserida a exigência e justificativas do objeto da impugnação. Não tem porque a Administração Pública deixar de exigir condições legais, quando a finalidade de tal exigência, além de ser motivada, é em prol do interesse público.

14. Sendo assim, serão legítimas, cláusulas e condições que possibilitem a escolha da proposta que atendam os interesses da Administração.

Fl. 4 da Decisão de Pregoeiro n. 0001/2015-SLC/ANEEL, de 17/4/2015.

15. O fato de a Administração Pública fazer exigências necessárias quando na aquisição de bens e serviços não está a macular os princípios da isonomia e ampla competitividade e sim se cercando, precavendo-se de possíveis dissabores futuros. Tamanha seria a problemática se tivesse a Administração Pública que observar de forma ilimitada os princípio da isonomia e ampla competitividade, realizando as licitações sem as mínimas exigências, promovendo a participação de todos, independentemente de condições para execução do contrato sem observância dos fins visados pela Administração.

16. Em relação à soma de atestados técnicos representa um meio oblíquo inaceitável de se alcançar a capacidade técnica requerida pelo edital. Não se procura aferir se a empresa tem capacidade de instalar e configurar múltiplos sistemas pequenos e naturalmente mais simples, ainda que o seu somatório represente um quantitativo equivalente ao que é objeto deste certame. O que se busca é aferir se a empresa tem capacidade de ofertar um único sistema compatível em quantidade e complexidade com a demanda. Importante destacar que estes critérios de compatibilidade já se apresentam bastantes permissivos no Edital, perfazendo 50% do objeto. Apenas para se demonstrar a incoerência do que é postulado pelo impugnante é suficiente dizer que se uma empresa que instala um único ponto de controle de acesso por cliente conseguisse reunir tantos atestados destes serviços, então, segundo a ótica do impugnante, a empresa estaria tecnicamente capacitada para participar deste certame, o que é certamente não razoável.

### III – DO DIREITO

17. A impugnação foi apresentada no prazo previsto nos termos do art. 18 do Decreto Federal nº 5.450/05.

### IV – DA DECISÃO

18. Desta forma, admitido a impugnação apresentada pela **Mistral Comércio Serviços em Equipamentos de Informática e Segurança Eireli ME**, contudo as razões apresentadas não se mostram capazes de alterar o conteúdo do Edital do Pregão Eletrônico nº 003/2015, pelo que NEGO PROVIMENTO à impugnação.

**GIAMPIERO CARDOSO NARGI**

Pregoeiro